



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000212-30.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CARMEN MARIA LORENZO VASCONCELOS, é embargado IPREVSANTOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.894

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1000212-30.2024.8.26.0562/50000 – SANTOS**

Embargante: CARMEN MARIA LORENZO VASCONCELOS

Embargado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS -
IPREVSANTOS

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão examinou todas as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos
contra acórdão de f. 524/34, indigitado contraditório e obscuro.

Afirma que o pedido é fundamentado
nas Leis Municipais 752/2012 e 758/2012, bem como que a
inconstitucionalidade do art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do
Município, não afasta o direito pleiteado, ante o que dispõe o art.
154, § 1º, da Lei Municipal nº 4.623/1984.

Argumenta com a natureza
remuneratória, permanente e habitual das vantagens, razão pela
qual não haveria outra conclusão possível, senão a necessidade da
inclusão da “referência funcional R”, do “adicional de titularidade”

e da “função técnica da educação” na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que tais verbas integram seus proventos para todos os efeitos legais.

Alega que os honorários advocatícios sucumbenciais aos quais foi condenada foram arbitrados sem a observância do Código de Processo Civil, pois devem ser fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar de prestação de serviço, na natureza e na importância da causa e no tempo de trabalho exigido para o advogado, havendo milhares de ações judiciais iguais à presente nas Varas da Fazenda Pública de Santos e no Juizado Especial da Fazenda Pública, sem necessidade de elaboração de peças judiciais complexas por parte dos procuradores do IPREVSANTOS.

Diz que a condenação ao pagamento de mais de R\$ 10.000,00 a título de honorários de sucumbência configura enriquecimento sem causa dos procuradores do Município, os quais já percebem elevados vencimentos, além das sucumbências.

Sustenta a possibilidade de fixação dos honorários por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, nos feitos em que o valor da causa ou o proveito econômico for elevado.

Colima reforma do acórdão, além do arbitramento da honorária em valor não superior a R\$ 1.500,00.

É o relatório.

Prestam-se os embargos de declaração ao esclarecimento, complementação ou correção material da decisão, não se prestando a modificá-la; no entanto, o objetivo da embargante, consoante deixa claro em sua narrativa, é o de modificar o julgado.

Não há, nessa perspectiva, como quer a embargante, quaisquer vícios a sanar.

O acórdão é claro em seus fundamentos e conclusões.

Sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, assentou o julgado:

(...)

2. A pretensão tem por supedâneo o § 6º do art. 73 da Lei Orgânica Municipal de Santos, que fixou como base de cálculo os vencimentos *inteiros* do servidor.

No entanto, o dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Órgão Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0006439-03.2018.8.26.0000¹, mediante acórdão assim sintetizado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos. Determinação de que o cálculo do adicional por tempo de serviço se dê sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal. DIREITO DE SERVIDOR PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Inconstitucionalidade. Afronta flagrante à iniciativa privativa do Poder Executivo (disciplinar regime jurídico dos servidores públicos). Tema nº 233 da Repercussão Geral. Desrespeito aos arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, e 144, todos da CE/SP. Jurisprudência do STF e deste Colegiado. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.

Assenta o voto condutor:

¹J. em 21.3.2018.

A análise proposta nesta via incidental concentra-se no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos, que dispõe:

“Artigo 73 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, instituído por lei, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

[...]

§ 6º - Ao funcionário público estatutário é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 67, XVI, desta Lei Orgânica” (grifos nossos).

Feito esse destaque, há que se reconhecer a incidência, in casu, da tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela via do procedimento da Repercussão Geral, quando do enfrentamento do Tema nº 223, a saber:

“É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município”.

Posição essa que, aliás, mostra-se consentânea com o entendimento já consolidado deste Colegiado:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 68 e 69 da Lei Orgânica do Município, tratam do pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio) incidente sobre o vencimento dos servidores públicos Municipais de Itanhaém. Afronta ao princípio constitucional da reserva de administração. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ofensa a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Ação procedente” (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2016047-25.2017.8.26.0000 Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros j. em 07.02.2018 V.U.).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Guararema. Concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores municipais. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa e que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. [...] Ação procedente, com observação” (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 Rel. Des. Evaristo dos Santos j. em 27.07.2016 V.U.).

No mesmo sentido: ArgIn nº 0063209-21.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda; ADI nº 2137702-66.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho; ADI nº 2137757-17.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues; ADI nº 2094375-71.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito.

Verifica-se que, no ponto questionado nesta via incidental, a Lei Orgânica do Município de Santos norma de iniciativa do Poder Legislativo, elaborada e aprovada sem qualquer ingerência do Poder Executivo tratou de tema pertinente à competência privativa do Alcaide, o que implica inconstitucionalidade flagrante, por violação aos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4 (regime jurídico dos servidores públicos), e 144 (princípio da simetria), todos da Constituição Estadual.

Destarte, impende declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica Municipal de Santos. (f. 527/9)

Além disso, destacou o acórdão:

Ainda que o decidido tenha sido proferido em lide subjetiva, não resta dúvida de que a segurança jurídica, preconizada no preceito do art. 926 do CPC, recomenda seu acatamento.

Ademais, uma vez decidida a matéria pelo colegiado competente, não há a questão de lhe ser novamente submetida, conforme preceitua o art. 949, parágrafo único, do CPC. (f. 530)

Como se vê, o art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos foi declarado inconstitucional pelo E. Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000.

Dessarte, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário-base (vencimento padrão), nos termos do disposto no § 1º do art. 154 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos (Lei nº 4.623/84), o qual estabelece: *O adicional será calculado sobre vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens* (g.m.).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Alegação de que o acórdão conteria contradição – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Precedente do C. STJ – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1033646-44.2023.8.26.0562; Des. Francisco Shintate; j. em 3.12.2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do

art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1011455-05.2023.8.26.0562; Des. Claudio Augusto Pedrassi; j. em 26.3.2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Santos. Servidora inativa desde 2019. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Referência funcional. Adicional de Titularidade. Décimos de chefia. – 1. Contradição. A embargante pretende eliminar contradição do entendimento face às leis municipais, entretanto não há tal falha; a embargante pretende novo julgamento do recurso, como fica claro de seus argumentos; mas para isso os embargos não se prestam. – 2. Prequestionamento. O acórdão enfrentou as questões levantadas e a elas deu o entendimento que lhe pareceu correto. Os dispositivos legais relevantes foram analisados, inexistindo obrigação de análise de outros, ainda que arguidos pela parte, irrelevantes para o resultado. – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1032603-09.2022.8.26.0562; Des. Torres de Carvalho; j. em 30.12.2023.)

Malgrado pugne a embargante pela aplicação do princípio da equidade de modo a reduzir os honorários sucumbenciais, não se pode olvidar que, ao apreciar os recursos afetados ao Tema nº 1.076, o Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação literal ao § 8º do art. 85 do CPC, em pronunciamento que subordina as instâncias ordinárias frente à vigente hierarquização vertical inerente ao sistema de precedentes.

Logo, mesmo que se considere desarrazoada ou desproporcional a resultante da aplicação automática do § 3º, é defeso às instâncias inferiores julgar de forma distinta sob pena de desrespeito à autoridade da corte de sobreposição.

E ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha, precedentemente, aplicado referido tempero, o fez de

forma puramente incidental ao julgar a ACO 2.988, sem analisar de forma específica a tormentosa questão. Não se ignora encontrar-se a matéria submetida ao sodalício via da ADC 71. Entrementes, enquanto e se não se pronunciar em sentido contrário o Pretório Excelso, prevalece a orientação do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão integralmente regida pelo CPC.

Eventual revisão do desate subjetivo, portanto, deverá ser submetida àquela alta corte por meio do recurso próprio.

Em suma, foi aferido o que era pertinente, não se vislumbrando quaisquer obscuridades, contradições ou omissões.

Cabe lembrar ser defeso ao órgão julgador rever o mérito da decisão em sua jurisdição definitiva, cabendo tão somente o exercício do recurso possível ao órgão jurisdicional imediatamente superior.

Neste, a exemplo de tantos outros recursos semelhantes quotidianamente submetidos a análise, confunde-se rejeição com omissão. Bem por isso e com toda a pertinência, há muito um desembargador apelidou-os de “embargos de irresignação”.

Se a embargante - que rediscute a matéria - entende haver descompasso entre a tese defendida por ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a acolhida pelo acórdão, resta-lhe se valer dos recursos cabíveis. Mas não se pode admitir a rediscussão de matéria já decidida, pretextando vícios inexistentes.

Rejeito os embargos de declaração.

COIMBRA SCHMIDT

Relator